



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0027908-09.2011.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ANTONIO JULIO DA COSTA FARIAS, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.635

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0027908-09.2011.8.26.0564/50000

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- 4ª VARA CÍVEL**

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO HIDEO OKABAYASHI

EMBARGANTE: ANTONIO JULIO DA COSTA FARIAS

**EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no julgado.
Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivos embargos de declaração contra r. acórdão (fls. 1.016/1.020) que negou provimento ao recurso do embargante.

O embargante prequestiona, diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, os artigos 3º, 4º, 6º, 85, §§ 1º, 2º, 11, 12, 14, 291, 322, 324, 489, II, § 1º, IV, VI, 827, 921, § 5º, 924, V, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, CPC/15; 23, da Lei n. 8.906/1994; 1.707, CC), que afirma terem sido expressamente violados. Insiste na fixação de honorários advocatícios em seu favor.

VOTO.

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A turma julgadora negou provimento ao recurso com os fundamentos de que *“embora acolhida a exceção de pré-executividade, o executado inadimplente que deu causa ao ajuizamento da execução. Há ainda, de se observar o § 5º, do artigo 921, do CPC que dispõe que “O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.” (destacamos). Logo, incabível a condenação de qualquer das partes a pagar a sucumbência, mesmo no caso de ter sido alegada pelo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.”* (fls. 1.018).

A turma julgadora trouxe, portanto, os fundamentos que a levou à manutenção da decisão, trazendo, inclusive, precedentes em abono da tese pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter nitidamente infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se que “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, **não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes**. Sua fundamentação pode ser sucinta, **pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio**” (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022). (destacamos).

E no tocante ao prequestionamento, seria necessária a demonstração da existência de vício, repita-se, incorrente no caso, como já decidiu o STJ. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2105). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).
(destacamos)

Assim, não verificadas omissões, contradições ou obscuridade no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator